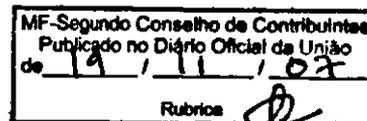




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13116.001461/2004-86
Recurso nº 133.437 Voluntário
Matéria PIS e COFINS - Auto de Infração
Acórdão nº 203-12.440
Sessão de 21 de setembro de 2007
Recorrente INDÚSTRIA QUÍMICA MINUANO LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: Ementa: AUTOS DE INFRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. Anulam-se os lançamentos efetuados em nome de pessoa jurídica que se encontrava extinta, desde o início da ação fiscal, inclusive.

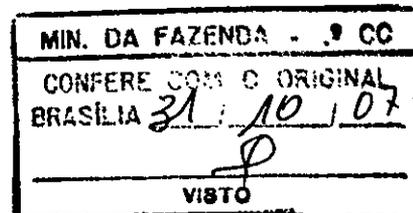
Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

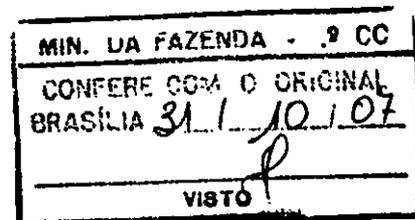
ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Silvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.



Relatório

Trata o presente processo de dois Autos de Infração: um para a exigência da Cofins relativa aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a abril de 2000 e de maio a agosto de 2000, no valor de R\$ 499.842,28, e outro, para a exigência do PIS/Pasep – Receita Bruta relativo aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a agosto de 2000, no valor de R\$ 120.301,62. Ambos os lançamentos foram concluídos em 10/12/2004 e nos valores acima estão incluídos os juros moratórios e a multa de ofício de 75%. As autuações decorreram de diferenças verificadas pelo fisco entre os valores devidos apurados a partir das bases de cálculo fornecidas pela própria empresa, e os valores por ela efetivamente recolhidos.

Inicialmente, os procedimentos foram autuados sob os n.ºs. 13116.001461/2004-86 (Cofins) e 13116.001462/2004-21, mas, posteriormente, por conta da Portaria SRF nº 6.129, de 2/12/2005, o segundo foi juntado ao primeiro por anexação.

Nas respectivas impugnações tempestivamente apresentadas, a autuada, representada por procurador, se defende das duas referidas autuações alegando os mesmos argumentos, quais sejam, a nulidade dos lançamentos, caracterizada pela exigência ter sido feita em nome de uma pessoa jurídica não mais existente, haja vista o Distrato Social datado de 31/08/2000, cuja cópia faz juntar às fls. 102/103, e a ocorrência da decadência do direito de constituir os créditos relativos aos períodos de 1999, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Em seu favor, colaciona doutrina e jurisprudência quanto à decadência.

Ao final de ambas as peças, indica o nome de seus advogados e requer que as intimações lhes sejam endereçadas, inclusive para que os mesmos possam se fazer presentes no julgamento.

Documentos de fls.89 e 268, da lavra do Auditor-Fiscal responsável pelas autuações informam não ter sido feito o arrolamento de bens por se tratar de empresa cancelada.

Decisões da 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, respectivamente para a Cofins e para o PIS/Pasep, os Acórdãos n.ºs 15.590 e 15.591, ambos de 11/11/2005, mantiveram os lançamentos, afastando a nulidade suscitada pelo fato de o distrato não ter sido registrado e estar arquivado na Junta Comercial. Quanto à decadência, tal prejudicial também foi afastada por entender aquela instância de piso que o prazo para constituição das contribuições sociais, entre elas a Cofins e o PIS/Pasep, é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Nos respectivos Recursos Voluntários a autuada, por meio de advogados constituídos, reitera serem nulos os lançamentos vez que lavrados contra parte ilegítima, pois, em face do Distrato Social de 31/08/2000, a pessoa jurídica não mais existia. Igualmente ratifica seu posicionamento quanto à ocorrência da decadência.

Nesta fase, porém, traz novas considerações, que não suscitara quando da impugnação, quais sejam, a nulidade das decisões de 1ª Instância por não ter sido intimada para comparecer ao julgamento daquele Colegiado, e, portanto, ter sido cerceada a sua defesa, e, no

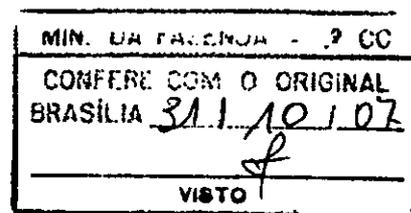
MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/10/07
VISTO

mérito, se insurge contra o que chama de cobrança indevida de juros de mora com base na taxa Selic e contra a cobrança de multa de mora (sic) de 25% (sic) e de juros de mora.

Arrolamento de bens à fl. 135.

Cópia autenticada do Distrato Social à fl. 170 e cópia de Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás dando conta do arquivamento do referido distrato, à fl. 172.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O início da ação fiscal se deu em 22/09/2004, ocasião em que a DRF em Anápolis/GO já detinha a informação que a empresa, ou que a situação cadastral do seu CNPJ, estava na condição de *CANCELADA* (vide documento de fl. 28).

Não há, entretanto, nos documentos nos quais se basearam os lançamentos, qualquer menção expressa a tal fato.

O Distrato Social, datado de 31/08/2000, embora tivesse sido anexado aos autos na fase de impugnação, não foi considerado pela DRJ sob o argumento de que não se comprovara o seu registro na Junta Comercial. Assim, aquela instância de piso valeu-se apenas desse argumento – falta de registro do Distrato Social na Junta comercial – para julgar procedente o lançamento.

Entretanto, ainda que trazido aos autos apenas na fase recursal, restou comprovado o registro daquele documento na Junta Comercial do Estado de Goiás, conforme se verifica à fl. 172, devendo o mesmo, em homenagem ao princípio da verdade material, ser conhecido.

A dissolução da sociedade constitui um conjunto de atos visando à extinção da pessoa jurídica. Finalizada a dissolução, entra-se na fase de liquidação, em que são levantados os valores que compõem o patrimônio da sociedade – ativo e passivo. Segue-se o pagamento das dívidas, finalizando o procedimento com a partilha do resultado líquido final, que, se for positivo, será distribuído entre os sócios.

Para os efeitos tributários, entretanto, para que a dissolução da pessoa jurídica seja considerada regular, não basta o atendimento dos ritos formais para a sua baixa no registro comercial e nos cadastros fiscais. É requisito legal para este procedimento, conforme previsto nos artigos 1.102 e 1.109 da Lei nº 10.406, de 2002 (Novo Código Civil), a quitação de todas as suas obrigações, o que inclui obviamente as de natureza fiscal.

Assim sendo, não há como considerar regular a extinção de pessoa jurídica que tenha excluído do conhecimento do Fisco obrigações de sua responsabilidade enquanto estava em atividade. Tanto é que a baixa no cadastro do CNPJ é aceita condicionalmente pela SRF, com ressalva do direito à exigência de créditos tributários que venham a ser levantados posteriormente.

Subsume-se à descrição supra a empresa, que, mesmo tendo incorrido para o surgimento da obrigação tributária, pela ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas, não efetuou o recolhimento correspondente e tampouco deu notícia desse fato ao Fisco.

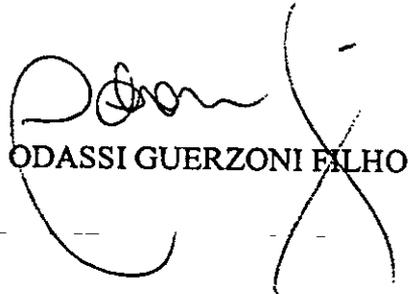
Entretanto, a dissolução irregular da pessoa jurídica implica na substituição da sujeição passiva da pessoa jurídica para os seus administradores, conforme bem apontou a

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21.10.07
VISTO

recorrente em suas argumentações, de sorte que conclui-se ter havido erro na identificação do sujeito passivo no auto de infração objeto deste processo.

Por todo o exposto, voto pela nulidade do lançamento, por ilegitimidade passiva da autuada em face da mesma se encontrar extinta, com o respectivo distrato social devidamente registrado na Junta Comercial, antes da data de sua lavratura.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO

